



negativação do nome do comprador, é impositivo o reconhecimento do dever compensatório. - Não merece reparo o montante arbitrado a título de compensação por dano moral quando o valor se mostra compatível com o patrimônio da vítima e do ofensor e com potencial para inibir a repetição de condutas semelhantes. - Recurso conhecido e desprovido.”.

Processo: 0642039-74.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Anacleia Ribeiro de Araújo

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O réu/apelado não se desincumbiu de produzir a prova que lhe competia, qual seja, o contrato de cartão de crédito. Posto isso, responde pela negativação indevida, nos termos dos artigos 373, II do CPC e 14 do CDC. II - Suficiente à compensação pelo dano moral experimentado pela recorrente no quantum fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que atende aos critérios relativos ao grau da ofensa, situação econômica dos ofensores e caráter pedagógico-punitivo da indenização. III - Apelação conhecida e provida, com inversão dos ônus sucumbenciais.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O réu/apelado não se desincumbiu de produzir a prova que lhe competia, qual seja, o contrato de cartão de crédito. Posto isso, responde pela negativação indevida, nos termos dos artigos 373, II do CPC e 14 do CDC. II - Suficiente à compensação pelo dano moral experimentado pela recorrente noquantumfixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que atende aos critérios relativos ao grau da ofensa, situação econômica dos ofensores e caráter pedagógico-punitivo da indenização. III Apelação conhecida e provida, com inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0711903-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM)

Apelado: Gabriel Brito Melo

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM)

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM)

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O banco apelante não se desincumbiu de comprovar a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, pois não trouxe aos autos o contrato firmado entre as parte ou qualquer documento que indicasse a ciência de tal cobrança por parte da apelado, não estando demonstrado, portanto, o exercício regular do direito. II - Procedente a repetição de indébito e a indenização por danos morais na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária. III - O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a quantia fixada se mostra suficiente para minorar a extensão do dano sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, desencorajar a repetição da conduta ilícita do Apelante. IV - Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O banco apelante não se desincumbiu de comprovar a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, pois não trouxe aos autos o contrato firmado entre as parte ou qualquer documento que indicasse a ciência de tal cobrança por parte da apelado, não estando demonstrado, portanto, o exercício regular do direito. II - Procedente a repetição de indébito e a indenização por danos morais na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária. III - O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a quantia fixada se mostra suficiente para minorar a extensão dodanosofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, desencorajar a repetição da conduta ilícita do Apelante. IV Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4000457-44.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Presidente Figueiredo

Agravante: O Estado do Amazonas

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)

Agravado: Odnei de Souza Oliveira

Advogado: Fábio Brandão Saraiva Júnior (OAB: 10205/AM)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VEDAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. I - A promoção do agravado militar ao posto de subtenente em sede de tutela de urgência encontra vedação no disposto na Lei nº 8.437/92, art. 1º, §3º, por esgotar o objeto da ação, e Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, uma vez que a reclassificação só poderá ser executada após o trânsito em julgado. II - Agravo de



Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VEDAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. I A promoção do agravado militar ao posto de subtenente em sede de tutela de urgência encontra vedação no disposto na Lei nº 8.437/92, art. 1º, §3º, por esgotar o objeto da ação, e Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, uma vez que a reclassificação só poderá ser executada após o trânsito em julgado. II Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial (fls. 70/77), conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4007435-71.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: João Lucas Filho

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. II - Na hipótese dos autos, examinando os documentos acostados ao processo de origem (fls. 18/55), verifica-se que o apelante é aposentado, idoso, recebe uma quantia de R\$1.045 (mil e quarenta e cinco reais) do INSS e mora em um imóvel em um bairro periférico da cidade de Manaus/AM (documentos de fl. 19 dos autos de primeiro grau). Dessa forma, os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais da demanda (cujo valor da causa é de R\$13.205,38) pode comprometer o sustento do recorrente, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, conforme preceitua o art. 99, § 2º, do CPC. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. II - Na hipótese dos autos, examinando os documentos acostados ao processo de origem (fls. 18/55), verifica-se que o apelante é aposentado, idoso, recebe uma quantia de R\$1.045 (mil e quarenta e cinco reais) do INSS e mora em um imóvel em um bairro periférico da cidade de Manaus/AM (documentos de fl. 19 dos autos de primeiro grau). Dessa forma, os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais da demanda (cujo valor da causa é de R\$13.205,38) pode comprometer o sustento do recorrente, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, conforme preceitua o art. 99, § 2º, do CPC. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 22 de junho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0001255-73.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: O Município de Manaus

Procurador: Samuel Hebron (OAB: 12616/AM)

Embargado: Companhia de Bebidas das Americas-AMBEV

Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE)

Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE)

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.”.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 22 de junho de 2021.